

**REGULAMENTO (UE) 2023/334 DA COMISSÃO****de 2 de fevereiro de 2023****que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clotianidina e tiametoxame no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a clotianidina e o tiametoxame. A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») reexaminou estes LMR em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 <sup>(2)</sup> e recomendou LMR que foram considerados seguros para os consumidores. O Regulamento (UE) 2016/156 da Comissão <sup>(3)</sup> incluiu estes LMR no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Alguns destes LMR basearam-se nos limites máximos de resíduos do Codex (LCX) e já tinham sido incluídos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 através de alterações anteriores <sup>(4)</sup>.
- (2) Em 11 de julho de 2015 <sup>(5)</sup>, a Comissão do *Codex Alimentarius* (CAC) adotou um novo conjunto de LCX para a clotianidina e o tiametoxame. Uma vez que a Autoridade considerou tais LCX seguros para os consumidores na União <sup>(6)</sup>, estes foram incluídos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 através do Regulamento (UE) 2017/671 da Comissão <sup>(7)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), 2014. *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels (MRLs) for clothianidin and thiamethoxam according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2014;12(12):3918, 120 pp. doi:10.2903/j.efsa.2014.3918

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2016/156 da Comissão, de 18 de janeiro de 2016, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de boscalide, clotianidina, tiametoxame, folpete e tolclofos-metilo no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 31 de 6.2.2016, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 441/2012 da Comissão, de 24 de maio de 2012, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bifenazato, bifentrina, boscalide, cadusafos, clorantraniliprol, clortalonil, clotianidina, ciproconazol, deltametrina, dicamba, difenoconazole, dinocape, etoxazole, fenepiroximato, flubendiamida, fludioxonil, glifosato, metalaxil-M, meptildinocape, novalurão, tiametoxame e triazofos no interior ou à superfície de determinados produtos (JO L 135 de 25.5.2012, p. 4).

<sup>(5)</sup> Programa conjunto FAO-OMS sobre Normas Alimentares, Comissão do *Codex Alimentarius*. Apêndices III e IV. 38.ª sessão. Genebra, Suíça, 6-11 de julho de 2015.

<sup>(6)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Scientific support for preparing an EU position in the 47th Session of the Codex Committee on Pesticide Residues (CCPR)* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2015;13(7):4208-178 pp.. doi: 10.2903/j.efsa.2015.4208.

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2017/671 da Comissão, de 7 de abril de 2017, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clotianidina e tiametoxame no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 97 de 8.4.2017, p. 9).

- (3) A clotianidina e o tiametoxame foram incluídos no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho <sup>(8)</sup> em 1 de agosto de 2006 e 1 de fevereiro de 2007, respetivamente, e, por conseguinte, antes da entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(9)</sup>. As avaliações mais recentes dos riscos <sup>(10)</sup> <sup>(11)</sup> para as abelhas resultantes da exposição a estas substâncias, realizadas pela Autoridade ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, concluíram que, devido às suas propriedades intrínsecas, a exposição decorrente da utilização ao ar livre da clotianidina e do tiametoxame conduz a riscos inaceitáveis para as abelhas, ou que esses riscos não podem ser excluídos com base nos dados disponíveis. Por conseguinte, os Regulamentos de Execução (UE) 2018/784 <sup>(12)</sup> e (UE) 2018/785 da Comissão <sup>(13)</sup> restringiram a aprovação da clotianidina e do tiametoxame, respetivamente, apenas a utilizações em estufas permanentes e exigiram que as culturas resultantes permanecessem dentro de uma estufa permanente durante todo o seu ciclo de vida.
- (4) Na sequência da adoção destas restrições, foram retirados todos os pedidos de renovação da aprovação das substâncias ativas clotianidina e tiametoxame. Por conseguinte, a aprovação da clotianidina expirou em 31 de janeiro de 2019 e a aprovação do tiametoxame expirou em 30 de abril de 2019.
- (5) Tendo em conta a avaliação dos riscos para as abelhas efetuada pela Autoridade e de todas as informações pertinentes disponíveis, não existem atualmente quaisquer provas que permitam considerar como sendo segura para as abelhas qualquer utilização ao ar livre de clotianidina e tiametoxame. No entanto, os produtores das substâncias podem, a qualquer momento, apresentar informações adicionais, tal como previsto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, que demonstrem a segurança para as abelhas das utilizações ao ar livre de clotianidina e tiametoxame. Essas informações, caso sejam apresentadas, serão reexaminadas no prazo previsto no referido regulamento. Até à data, não foi apresentada qualquer informação nesse sentido.
- (6) Os efeitos adversos da clotianidina e do tiametoxame nas abelhas estão diretamente relacionados com as propriedades intrínsecas dessas substâncias. É, por isso, pouco provável que os riscos para as abelhas decorrentes das utilizações ao ar livre destas substâncias sejam limitados à União.
- (7) Há um conjunto substancial de provas que demonstram que as substâncias ativas pertencentes à classe dos neonicotinoides, como a clotianidina e o tiametoxame, desempenham um papel importante no declínio das abelhas e de outros polinizadores em todo o mundo. A Plataforma Intergovernamental Científica e Política sobre a Biodiversidade e os Serviços Ecossistémicos concluiu, no seu relatório de avaliação sobre polinizadores, polinização e produção alimentar de 2016 <sup>(14)</sup>, que os neonicotinoides (como a clotianidina e o tiametoxame) têm efeitos adversos nas abelhas e noutros polinizadores. O impacto dos neonicotinoides na fauna e flora selvagens tem vindo a ser avaliado desde 2012 pelo grupo de trabalho sobre os pesticidas sistémicos da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN). A avaliação mundial integrada do impacto dos pesticidas sistémicos na biodiversidade e nos ecossistemas (WIA) examinou 1 121 estudos científicos e os resultados indicam que as

<sup>(8)</sup> Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

<sup>(9)</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

<sup>(10)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Peer review of the pesticide risk assessment for bees for the active substance clothianidin considering the uses as seed treatments and granules* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2018;16(2):5177.

<sup>(11)</sup> Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Peer review of the pesticide risk assessment for bees for the active substance thiamethoxam considering the uses as seed treatments and granules* (não traduzido para português). *EFSA Journal* 2018;16(2):5179.

<sup>(12)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/784 da Comissão Europeia, de 29 de maio de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa clotianidina (JO L 132 de 30.5.2018, p. 35).

<sup>(13)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/785 da Comissão Europeia, de 29 de maio de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere às condições de aprovação da substância ativa tiametoxame (JO L 132 de 30.5.2018, p. 40).

<sup>(14)</sup> IPBES (2016). *The assessment report of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services on pollinators, pollination and food production*. S.G. Potts, V. L. Imperatriz-Fonseca e H. T. Ngo (ed). Secretariat of the Intergovernmental Science-Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services, Bona, Alemanha, p. 552. <https://doi.org/10.5281/zenodo.3402856>.

populações de polinizadores são altamente vulneráveis aos atuais níveis de poluição por neonicotinóides e que estes são suscetíveis de ter impactos biológicos e ecológicos negativos alargados e em grande escala <sup>(15)</sup>. Um reexame recente dos atuais conhecimentos científicos corroborou esta conclusão, indicando que a utilização de neonicotinóides está a impulsionar o declínio da população de polinizadores em diferentes regiões do mundo <sup>(16)</sup>.

- (8) Desde a proibição das utilizações ao ar livre de clotianidina e tiametoxame na União, vários países fora da União também restringiram a utilização de clotianidina e tiametoxame com o objetivo de proteger os polinizadores, incluindo as abelhas <sup>(17)</sup> <sup>(18)</sup> <sup>(19)</sup>. Outros países estão atualmente a reavaliar a aprovação destas substâncias ativas <sup>(20)</sup> <sup>(21)</sup> <sup>(22)</sup>.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 estabelece, em conformidade com os princípios gerais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002 <sup>(23)</sup>, disposições relativas aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal. Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, deste último regulamento, a legislação alimentar deve procurar alcançar um ou mais dos objetivos gerais de um elevado nível de proteção da vida e da saúde humanas, a proteção dos interesses dos consumidores, incluindo as boas práticas no comércio de géneros alimentícios, tendo em conta, sempre que adequado, a proteção da saúde e do bem-estar animal, da fitossanidade e do ambiente.
- (10) Existe uma preocupação crescente a nível mundial quanto ao facto de o declínio dos polinizadores constituir uma séria ameaça à biodiversidade mundial, ao ambiente e ao desenvolvimento sustentável, bem como à manutenção da produtividade agrícola e da segurança alimentar. De acordo com a Iniciativa Internacional para a Conservação e Utilização Sustentável dos Polinizadores da Convenção sobre a Diversidade Biológica <sup>(24)</sup>, a polinização é um dos mecanismos mais importantes para a manutenção e promoção da biodiversidade e, em geral, da vida na Terra. Muitos ecossistemas, incluindo os ecossistemas agrícolas e dois terços das principais culturas alimentares, dependem dos polinizadores para assegurar a sua qualidade ou o seu rendimento. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) apela à adoção de medidas para combater as causas do declínio dos polinizadores em prol de uma produção alimentar mundial sustentável <sup>(25)</sup>. Altamente dependentes da

<sup>(15)</sup> IUCN SSC CEM Task Force on Systemic Pesticides. Worldwide Integrated Assessment. Artigos de revistas científicas revistos pelos pares, compilados em *Environmental Science and Pollution Research*, volume 22, n.º 1, janeiro de 2015.

<sup>(16)</sup> *Neonic Insecticides and Invertebrate Species Endangerment*, Pierre Mineau. *Module in Earth Systems and Environmental Sciences*. 2021. <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/B9780128211397001264>.

<sup>(17)</sup> Health Canada's Pest Management Regulatory Agency. *Re-evaluation Decision RVD2019-05, Clothianidin and Its Associated End-use Products: Pollinator Re-evaluation*. Pest Management Regulatory Agency, 11 de abril de 2019 ISSN: 1925-0886.

<sup>(18)</sup> Health Canada's Pest Management Regulatory Agency. *Re-evaluation Decision RVD2019-04, Thiamethoxam and Its Associated End-use Products: Pollinator Re-evaluation*. Pest Management Regulatory Agency, 11 de abril de 2019 ISSN: 1925-0886.

<sup>(19)</sup> Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca de Paraguay. *Resolución N.º 503/019 DGSA Modificación de etiquetas para los Productos Fitosanitarios a base de los ingredientes activos Clotianidina, Imidacloprid, Tiametoxan y Clorpirifos*. Dezembro de 2019.

<sup>(20)</sup> Australian Pesticides and Veterinary Medicines Authority. *Reconsideration of Neonicotinoid Approvals and Registrations*. *Commonwealth of Australia Gazette No. APVMA 23*, novembro de 2019. [https://apvma.gov.au/sites/default/files/apvma\\_gazette\\_23\\_19\\_november\\_2019.pdf](https://apvma.gov.au/sites/default/files/apvma_gazette_23_19_november_2019.pdf).

<sup>(21)</sup> New Zealand Environmental Protection Authority. *Application to decide whether there are grounds for reassessment of the neonicotinoids clothianidin, thiamethoxam, imidacloprid, thiacloprid, and acetamiprid (APP203949)*. Dezembro de 2019. [https://www.epa.govt.nz/assets/FileAPI/hsno-ar/APP203949/APP203949\\_Final\\_Neonicotinoids\\_Decision\\_16-12-2019.pdf](https://www.epa.govt.nz/assets/FileAPI/hsno-ar/APP203949/APP203949_Final_Neonicotinoids_Decision_16-12-2019.pdf).

<sup>(22)</sup> United States Environmental Protection Agency. *Proposed Interim Registration Review Decision Case Numbers 7620 and 7614. Docket Numbers EPA-HQ-OPP-2011-0865 and EPA-HQ-OPP-2011-0581*. Janeiro de 2020.

<sup>(23)</sup> Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

<sup>(24)</sup> <https://www.cbd.int/doc/decisions/cop-14/cop-14-dec-06-en.pdf>.

<sup>(25)</sup> FAO. 2019. *The State of the World's Biodiversity for Food and Agriculture*. J. Bélanger & D. Pilling (ed.). FAO Commission on Genetic Resources for Food and Agriculture Assessments. Roma. p. 572. <https://www.fao.org/3/CA3129EN/CA3129EN.pdf>.

polinização, os alimentos como frutas, produtos hortícolas, frutos de casca rija e sementes são os principais contribuintes dietéticos de micronutrientes necessários para prevenir o risco de algumas doenças não transmissíveis nos seres humanos <sup>(26)</sup> <sup>(27)</sup>. Por conseguinte, os polinizadores são importantes para assegurar a diversidade dos regimes alimentares e reduzir a ameaça à biodiversidade do meio ambiente a nível global.

- (11) Uma vez que o declínio dos polinizadores suscita preocupação a nível internacional, é necessário adotar medidas na União para proteger as populações de polinizadores em todo o mundo, incluindo as abelhas, dos riscos decorrentes das substâncias ativas, tais como os neonicotinoides clotianidina e tiametoxame. A preservação da população de polinizadores apenas dentro da União seria insuficiente para reverter o declínio mundial das populações de polinizadores e os seus efeitos na biodiversidade, na produção agrícola e na segurança alimentar também dentro União.
- (12) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 396/2005, os LMR para a clotianidina e o tiametoxame basearam-se nas boas práticas agrícolas (BPA), tal como definidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento, que tiveram em conta, em especial, considerações de eficiência no combate a pragas dos vegetais, bem como a proteção do ambiente e da saúde pública no contexto da autorização da utilização de produtos fitofarmacêuticos que contêm essas substâncias. Os LMR resultantes destas BPA foram subsequentemente tidos em conta e considerados seguros para os consumidores na União. É agora conveniente complementar a resposta regulamentar até à data através de uma melhor integração das considerações ambientais, tendo em conta, em especial, se as BPA utilizadas no passado como base para a fixação dos LMR garantem uma proteção suficiente do ambiente, com base nos conhecimentos atuais. As BPA que dizem respeito a utilizações ao ar livre de clotianidina e tiametoxame não são aceitáveis, tendo em conta os conhecimentos científicos e técnicos atuais, devido aos seus efeitos nas abelhas. Dada a natureza global do declínio de polinizadores, é necessário assegurar igualmente que as mercadorias importadas na União não contêm resíduos resultantes de BPA baseadas em utilizações ao ar livre de clotianidina e/ou tiametoxame, a fim de evitar que os efeitos adversos para as abelhas se transfiram da produção alimentar na União para a produção de alimentos noutras partes do mundo que são posteriormente importados na União <sup>(28)</sup>. Esta abordagem é adequada para assegurar que todos os produtos produzidos ou consumidos na União estão isentos de clotianidina e tiametoxame e que a produção não está associada à mortalidade dos polinizadores. Tendo em conta o que precede, os LCX baseados em BPA que não atinjam o nível adequado de proteção da União devem deixar de ser fixados como LMR nos termos do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (13) Além disso, foram revogadas todas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm clotianidina e/ou tiametoxame na União. Por conseguinte, é conveniente suprimir os LMR correspondentes fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o artigo 17.º do referido regulamento, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
- (14) Por conseguinte, tendo em conta todos os fatores relevantes para a matéria em apreço, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, lido à luz do artigo 11.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que exige que «as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável», todos os atuais LMR para a clotianidina e/ou o tiametoxame, tal como fixados no Regulamento (CE) n.º 396/2005, devem ser reduzidos para o limite de determinação (LD).

<sup>(26)</sup> *Effects of decreases of animal pollinators on human nutrition and global health: a modelling analysis*. MR Smith, GM Singh, D Mozaffarian, SS Myers. *The Lancet* 386, n.º 10007; 2015. doi: 10.1016/S0140-6736(15)61085-6.

<sup>(27)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Plano Europeu de Luta contra o Cancro. COM (2021) 44. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=COM%3A2021%3A44%3AFIN>.

<sup>(28)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente». COM (2020) 381. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0381>.

- (15) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia sobre os LD específicos para cada produto que são analiticamente alcançáveis. Esses LD devem ser enumerados no anexo V em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (16) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os seus comentários foram tidos em conta.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (18) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos ou importados na União antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que para esses produtos que cumprem os LMR em vigor se mantém um elevado nível de defesa do consumidor.
- (19) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para permitir que os operadores de países terceiros, em especial os produtores dos países terceiros menos desenvolvidos e dos países em desenvolvimento, possam preparar-se para cumprir as novas exigências resultantes da alteração dos LMR. É razoável esperar que essa adaptação das práticas agrícolas seja alcançada após, pelo menos, dois períodos vegetativos.
- (20) A fim de satisfazer as necessidades do comércio internacional, os pedidos de tolerâncias de importação para a clotianidina ou o tiametoxame podem ser apresentados nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e devem fornecer informações relevantes para demonstrar que as BPA aplicáveis às utilizações específicas das substâncias ativas são seguras para os polinizadores. Essas informações, caso sejam apresentadas, serão avaliadas caso a caso no prazo previsto no referido regulamento. No contexto da avaliação de um pedido de tolerância de importação, se um requerente apresentar provas científicas de que a utilização destes neonicotinoides não tem um impacto negativo nos polinizadores e se todos os requisitos forem cumpridos, a Comissão poderá estabelecer uma tolerância de importação.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 7 de março de 2026.

#### *Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 7 de março de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de fevereiro de 2023.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, são suprimidas as colunas relativas à clotianidina e ao tiametoxame.
- 2) No anexo V, são aditadas as colunas relativas à clotianidina e ao tiametoxame:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR <sup>(e)</sup>	Clotianidina	Tiametoxame
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	<b>FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0110000	<b>Citrinos</b>		
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	<b>Frutos de casca rija</b>		
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	<b>Frutos de pomóideas</b>		
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspersas		
0130050	Nêspersas-do-japão		
0130990	Outros (2)		

0140000	<b>Frutos de prunóideas</b>		
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	<b>Bagas e frutos pequenos</b>		
0151000	<b>a) uvas</b>		
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	<b>b) morangos</b>		
0153000	<b>c) frutos de tutor</b>		
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	<b>d) outras bagas e frutos pequenos</b>		
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	<b>Frutos diversos de</b>		
0161000	<b>a) pele comestível</b>		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates		
0161050	Carambolas		
0161060	Dióspiros/Caquis		
0161070	Jamelões		
0161990	Outros (2)		
0162000	<b>b) pele não comestível, pequenos</b>		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		
0162020	Líchias		



0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis americanos		
0162990	Outros (2)		
0163000	<b>c) pele não comestível, grandes</b>		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas		
0163030	Mangas		
0163040	Papaías		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas		
0163070	Goiabas		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros (2)		
0200000	<b>PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS</b>		
0210000	<b>Raízes e tubérculos</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0211000	<b>a) batatas</b>		
0212000	<b>b) raízes e tubérculos tropicais</b>		
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		
0213000	<b>c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas</b>		
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos-rústicos		
0213050	Tupinambos		
0213060	Pastinagas		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes		

0213090	Salsifis		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros (2)		
0220000	<b>Bolbos</b>	0,01 *	0,01 *
0220010	Alhos		
0220020	Cebolas		
0220030	Chalotas		
0220040	Cebolinhas		
0220990	Outros (2)		
0230000	<b>Frutos de hortícolas</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0231000	<b>a) solanáceas e malváceas</b>		
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		
0232000	<b>b) cucurbitáceas de pele comestível</b>		
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	<b>c) cucurbitáceas de pele não comestível</b>		
0233010	Melões		
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	<b>d) milho-doce</b>		
0239000	<b>e) outros frutos de hortícolas</b>		
0240000	<b>Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0241000	<b>a) couves de inflorescência</b>		
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	<b>b) couves de cabeça</b>		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho		
0242990	Outros (2)		

0243000	<b>c) couves de folha</b>		
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	<b>d) couves-rábano</b>		
0250000	<b>Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis</b>		
0251000	<b>a) alfaces e outras saladas</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0251010	Alfaces-de-cordeiro		
0251020	Alfaces		
0251030	Escarolas		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas/Erucas		
0251070	Mostarda-castanha		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		
0251990	Outros (2)		
0252000	<b>b) espinafres e folhas semelhantes</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	<b>c) folhas de videira e espécies similares</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0254000	<b>d) agriões-de-água</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0255000	<b>e) endívias</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0256000	<b>f) plantas aromáticas e flores comestíveis</b>	<b>0,02 *</b>	<b>0,02 *</b>
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Folhas de aipo		
0256040	Salsa		
0256050	Salva		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho		
0256080	Manjerição e flores comestíveis		
0256090	Louro		
0256100	Estragão		
0256990	Outros (2)		
0260000	<b>Leguminosas frescas</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0260010	Feijões (com vagem)		
0260020	Feijões (sem vagem)		

0260030	Ervilhas (com vagem)		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros (2)		
0270000	<b>Produtos hortícolas de caule</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0270010	Espargos		
0270020	Cardos		
0270030	Aipos		
0270040	Funchos		
0270050	Alcachofras		
0270060	Alhos-franceses		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros (2)		
0280000	<b>Cogumelos, musgos e líquenes</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	<b>Algas e organismos procaríotas</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0300000	<b>LEGUMINOSAS SECAS</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	<b>SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0401000	<b>Sementes de oleaginosas</b>		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora		

0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Sementes de borragem		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		
0401140	Sementes de cânhamo		
0401150	Sementes de rícino		
0401990	Outros (2)		
0402000	<b>Frutos de oleaginosas</b>		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palmeira		
0402030	Frutos de palmeiras		
0402040	Frutos de mafumeira		
0402990	Outros (2)		
0500000	<b>CEREAIS</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	<b>CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS</b>		
0610000	<b>Chás</b>	<b>0,05 *</b>	<b>0,05 *</b>
0620000	<b>Grãos de café</b>	0,05 *	<b>0,05 *</b>
0630000	<b>Infusões de plantas de</b>	0,05 *	0,05 *
0631000	<b>a) flores</b>		
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	<b>b) folhas e plantas</b>		
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		

0633000	<b>c) raízes</b>		
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		
0639000	<b>d) quaisquer outras partes da planta</b>		
0640000	<b>Grãos de cacau</b>	0,02 *	0,02 *
0650000	<b>Alfarrobas</b>	0,05 *	0,05 *
0700000	<b>LÚPULOS</b>	<b>0,05 *</b>	<b>0,05 *</b>
0800000	<b>ESPECIARIAS</b>		
0810000	<b>Especiarias - sementes</b>	0,05 *	0,05 *
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	<b>Especiarias - frutos</b>	0,05 *	0,05 *
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	<b>Especiarias - casca</b>	0,05 *	0,05 *
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	<b>Especiarias - raízes e rizomas</b>		
0840010	Alçaçuz	0,05 *	0,05 *
0840020	Gengibre (10)		

0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 *	0,05 *
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 *	0,05 *
0850000	<b>Especiarias - botões/rebentos florais</b>	0,05 *	0,05 *
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	<b>Especiarias - estigmas</b>	0,05 *	0,05 *
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	<b>Especiarias - arilos</b>	0,05 *	0,05 *
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	<b>PLANTAS AÇUCAREIRAS</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		
0900020	Canas-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros (2)		
1000000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES</b>		
1010000	<b>Produtos de</b>	<b>0,02 *</b>	<b>0,02 *</b>
1011000	<b>a) suínos</b>		
1011010	Músculo		
1011020	Tecido adiposo		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1011990	Outros (2)		
1012000	<b>b) bovinos</b>		
1012010	Músculo		
1012020	Tecido adiposo		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1012990	Outros (2)		
1013000	<b>c) ovinos</b>		
1013010	Músculo		
1013020	Tecido adiposo		
1013030	Fígado		

1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1013990	Outros (2)		
1014000	<b>d) caprinos</b>		
1014010	Músculo		
1014020	Tecido adiposo		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1014990	Outros (2)		
1015000	<b>e) equídeos</b>		
1015010	Músculo		
1015020	Tecido adiposo		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1015990	Outros (2)		
1016000	<b>f) aves de capoeira</b>		
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		
1017000	<b>g) outros animais de criação terrestres</b>		
1017010	Músculo		
1017020	Tecido adiposo		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1017990	Outros (2)		
1020000	<b>Leite</b>	<b>0,01 *</b>	<b>0,01 *</b>
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		



1030000	<b>Ovos de aves</b>	0,01 *	0,01 *
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	<b>Mel e outros produtos apícolas (7)</b>	0,05 *	0,05 *
1050000	<b>Anfíbios e répteis</b>	0,01 *	0,01 *
1060000	<b>Animais invertebrados terrestres</b>	0,01 *	0,01 *
1070000	<b>Animais vertebrados terrestres selvagens</b>	0,01 *	0,01 *
1100000	<b>PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)</b>		
1200000	<b>PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)</b>		
1300000	<b>PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)</b>		

\* Indica o limite inferior da determinação analítica.

(2) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.»